



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-2911/2001-000-14-004
Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorridos: JAIRO BARRETO DE OLIVEIRA E TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
Assunto : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8112/90

DECISÃO

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo acórdão às fls.262/268, negou provimento ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que “é legal a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, respaldada nos arts. 186, inciso I, e 188 da Lei nº 8112/90, combinados com o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, de servidora que teve o emprego transformado em cargo efetivo na forma do art. 243, §1º, da Lei nº 8112/90, c/c o art. 39 da Constituição Federal na redação original, que determinou a subordinação dos servidores públicos civis ao Regime Jurídico Único” (Precedente: Processo CSJT-213/2006-000-90-00-4, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/06/2008). Embarga de Declaração o Ministério Público do Trabalho (fls.272/274), sustentando a existência de omissão no acórdão às fls.262/268, na medida em que o Colegiado não se manifestou a respeito da nulidade do reenquadramento do servidor à luz do artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição da República.

Preliminarmente, registre-se que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão realizada em 25 de setembro de 2009, deliberou, por maioria, no sentido do não-cabimento de Embargos de Declaração em esfera administrativa, motivo pelo que me foram os autos restituídos para nova análise.

Conquanto tenha o Colegiado deliberado pela não admissibilidade dos presentes declaratórios, recebo a petição às fls.272/274 como pedido de esclarecimento, passando, de imediato, a elucidar que embora não se tenha feito menção expressa ao artigo 37, inciso II, e §2º, da Constituição da República, depreende-se do acórdão embargado que a contratação do servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, operou-se em época anterior ao advento da atual Carta Magna, de modo que legal o seu reenquadramento pelo Tribunal “a quo” (artigo 243 da Lei nº 8112/90), mormente pelo fato de o seu emprego, por imperativo legal (artigo 243 da Lei nº 8112/90), haver sido transformado em cargo público. Não se há falar, pois, em nulidade da Portaria nº 1443/2003 do Presidente do TRT, estando intacto o artigo 37, inciso II, e §2º, da CF/88.

Publique-se.

Intimem-se os interessados do inteiro teor desta decisão, na forma da lei.

Brasília, 14 de outubro de 2009.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Conselheiro-Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 22/10/2009, sendo considerada publicada em 23/10/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824